



**Parecer Jurídico nº 013/2023**

**PROCEDIMENTO ADM. / DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 002/2023**

**OPERAÇÃO:** Contratação.

**OBJETO:** "contratação de empresa especializada para realizar serviços de revisão no veículo "VW GOL – 2021/2022, placas BEY – 3I52."

**REQUISITANTE:** Secretaria de Transporte e Viação.

**Do Procedimento**

Foi solicitada a aquisição do objeto da presente licitação pelo Senhor Secretário de Transporte e Viação, em data de 09 de fevereiro de 2023, com despacho autorizador na mesma data, encaminhado ao departamento de licitações, o qual deu continuidade ao procedimento, tendo o Departamento de Contabilidade informado que há dotação orçamentária para contratação, bem como pela tesouraria a existência de recursos para custeio. Após, vieram os autos para este parecer.

**Considerações**

Na requisição de compra de bens ou contratação de obras e serviços com a definição da ordenação da respectiva despesa por quem de direito, necessário se fazem as habilitações preliminares para sua realização, constantes de aferição do valor, previsão orçamentária e disponibilidade de recursos, a ser realizado pelo departamento de compras.

Assim, o departamento de compras promoverá um regular processo administrativo para definição da modalidade a ser adotada, autuando-o, registrando-o e realizando o levantamento de preços do objeto sob licitação.

Finalmente, deverá obter dos setores de contabilidade e de tesouraria, a informação da existência de dotação orçamentária e disponibilidade de recursos livres.

Pois bem, a obrigatoriedade da licitação é um pressuposto de toda contratação pelo Poder Público, isso como a melhor forma de obter o menor preço, o melhor produto e o melhor serviço.



A Dispensa por sua vez, se verifica sempre que, a Licitação embora possível, em vistas da viabilidade da competição, não se justifica em razão do interesse Público.

Preliminarmente, segundo a Comissão Permanente de Licitação a situação invoca-se por enquadrar-se o caso tratado na Dispensa do **art. 24, inciso XVII, da Lei 8666/1993**, que diz:

Art. 24. É dispensável a licitação:

(...)

XVII - para a aquisição de componentes ou peças de origem nacional ou estrangeira, necessários à **manutenção de equipamentos durante o período de garantia técnica**, junto ao fornecedor original desses equipamentos, quando tal condição de exclusividade for indispensável para a vigência de garantia; (incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

(...)

(Original não grifada)

A hipótese legal desta dispensa se caracteriza sempre e quando a Administração Pública adquirir bens com garantia técnica, cujas vigências da garantia depende da manutenção programada ou revisão cíclica dos equipamentos do bem ou produto, como condição indispensável para sua validade.

E nisso, sempre quando for necessária a aquisição de componentes ou peças apontadas na Revisão ou Manutenção programada do bem ou produto, daremos azo a possibilidade da dispensa.

Alinhando claro ao fato de que, deve haver condição de exclusividade indispensável observada no prestador do serviço.

### Conclusão

No presente processo, o departamento de compras já efetuou o levantamento de preços, bem como já colheu posicionamento dos setores de contabilidade e de tesouraria, devendo tais atos passarem pelo clivo da homologação pela comissão permanente de licitações.

Desta forma, diante da existência de dotação orçamentária e da disponibilidade de recursos e verificando-se que a despesa a ser realizada enquadra-se no Art. 24, XVII, da Lei 8.666/93, **pode-se DISPENSAR A LICITAÇÃO**, porém, fazendo-se necessário a formalização do devido procedimento administrativo. Deve ainda ser exigida a respectiva regularidade com os órgãos sociais e fiscais, na forma da lei, desclassificando o concorrente que não comprovar tais situações.



*PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO DO PINHAL*  
*- ESTADO DO PARANÁ -*

CONTROLE  
INTERNO  
PAG 28

Finalmente, deve ainda o presente procedimento ser encaminhado à Unidade de Controle Interno para que esta se manifeste no que entender necessário.

É o parecer.

Ribeirão do Pinhal - PR, 14 de fevereiro de 2023.

**Alysson Henrique Venâncio Rocha**

*Advogado – OAB/PR 35.546*

*Matrícula Funcional 8161*